



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

PARECER JURÍDICO

Referência: Projeto de lei nº 76/2017

Autor: Poder Executivo

Ementa: TRATA-SE DE PROJETO DE LEI QUE OBJETIVA REGULAMENTAR E ESTABELECER AS ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS QUE EXIGEM O ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA – EIV, NOS TERMOS DO ART. 176, INCISO II, DA LEI MUNICIPAL N.º 877/2007, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 76/2017, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que pretende regulamentar e estabelecer as atividades e empreendimentos que exigem o Estudo de Impacto de Vizinhança – EIV.

O texto foi encaminhado a este departamento jurídico, para fins de exarar parecer jurídico, com o objetivo de dar seguimento a sua regular tramitação legislativa.

É o relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

1. Do Regime de Urgência Especial

Antes de adentrar ao estudo da juridicidade deste Projeto de Lei, analisaremos a solicitação de autoria do Prefeito Municipal – mensagem nº 085/2017-, para que a proposição tramite sob o Regime de Urgência Especial.

Sobre o assunto, o Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína – RI, assim se manifesta:

Art. 104. **Regime de Urgência Especial**, é a dispensa das exigências regimental, salvo a de número legal e do parecer das Comissões, para que determinada proposição seja imediatamente considerada.



ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

...

I- Por solicitação do Executivo Municipal, em proposição de sua autoria;

...

§1º A solicitação da tramitação da proposição em Regime de Urgência Especial, será submetida à discussão e votação do Plenário, com a necessária justificativa, que somente será aprovado pelo quórum da maioria absoluta dos membros da Câmara.

A justificativa do Poder Executivo para solicitar a tramitação do projeto de lei no referido rito é a de que “existem vários pedidos e projetos de atividades e empreendimentos pendentes de aprovação junto ao Departamento de Controle Urbano da Municipalidade que dependem da presente Regulamentação para que sejam devidamente analisados e despachados (...)"

Conforme se nota, há previsão legal para que o Poder Executivo solicite a tramitação do projeto em regime de urgência especial, estando tal pedido, no entanto, sujeito à aprovação do Plenário.

Sendo assim, os ilustres edis deverão analisar a pertinência da referida justificativa e decidir se ela é apta a ensejar a aplicação do regime de urgência especial requerido.

2. **Da Iniciativa, Competência, Espécie Normativa e Boa Técnica Legislativa**

O projeto de lei em destaque versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 14, XII da Lei Orgânica do Município de Juína.

Ademais, o Poder Executivo é autoridade competente para dar início ao referido projeto e adotou a espécie normativa adequada para o caso, posto que atende ao critério hierárquico das normas, por não haver disposição especial na Lei Orgânica Municipal e na Constituição Federal de 1988, que estabeleça espécie normativa diferenciada para a matéria posta.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município de Juína aduz:





ESTADO DE MATO GROSSO CÂMARA MUNICIPAL DE JUÍNA

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador, comissão permanente, à Mesa Diretora da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica.

Do mesmo modo, a Lei Municipal n.º 877/2007, assevera:

Art. 176. O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 365 dias depois da aprovação desta Lei:

...

II- Projeto de Lei regulando o instrumento do Estudo de Impacto de Vizinhança, disciplinando os parâmetros para Usos Geradores de Incômodo à Vizinhança;

Com efeito, sabe-se que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis realizar a apreciação do projeto mencionado, consoante determinação expressa do art. 32, II e XXI do RI, razão pela qual, o projeto deverá ser a ele submetido.

Por fim, verifica-se que foi atendida a boa técnica legislativa, haja vista que foram observadas as determinações da Lei Complementar nº 95/1998.

Sendo assim, quanto à competência, iniciativa, espécie normativa e boa técnica legislativa, esta parecerista OPINA, s.m.j. pela regular tramitação do projeto de lei em comento.

3. Da Tramitação do Projeto de Lei

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária proposto pelo Poder Executivo Municipal (art. 110, §1º, IV do RI), que deverá seguir todas as formalidades previstas na Lei Orgânica Municipal bem como as dispostas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Juína-MT, em especial ao disposto no Título V.

Tal projeto deve ser submetido ao crivo da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (art. 51, I, “a” do RI) e para a Comissão de Obras, Serviços Públicos e Infraestrutura (art. 51, III, “a” e “b”) para emissão de parecer, conforme estabelecem o art. 33, I, da Lei Orgânica e o art. 53, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal.





ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUINA

Tais orientações são meramente ilustrativas, haja vista que todos os dispositivos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal devem ser observados durante a elaboração e aprovação das normas objeto de discussão nesta Casa Legislativa.

III- CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, esse Departamento Jurídico OPINA, s.m.j. pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 76/2017.

No que tange ao mérito, o Departamento Jurídico não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Importante salientar que a emissão de parecer por esse Departamento Jurídico não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não, pelos membros desta Casa de Leis.

É o parecer, s.m.j. das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Juina-MT, 16 de novembro de 2017.



Erica Moreira Pacheco
Advogada OAB/MT 22958/O
Portaria 19/2017